



OFÍCIO N° 18/2026/FONAVID

À Excelentíssima Senhora Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça Suzana Massako

Assunto: Proposta de criação de espaço virtual sigiloso com dados qualificativos da vítima de violência de gênero ou doméstica e familiar contra a mulher no SEEU – Sistema de Execução Unificado

Considerando o disposto no artigo 21 da Lei Maria da Penha, que estabelece que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público, bem como considerando o estabelecido no artigo 201, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, que dispõe que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e dos respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, o Fórum Nacional das Juízas e Juízes de Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher – FONAVID, em atenção à importância e necessária efetividade de tais dispositivos legais, em especial no âmbito da execução penal, verificou as seguintes dificuldades:

- 1) Para que se dê início à execução da pena, é necessária a expedição de carta de execução de sentença pela serventia de origem, na qual constam dados relativos ao sentenciado, sem que haja campo para preenchimento dos dados da vítima, que não chegam ao conhecimento do juízo da execução penal;
- 2) Ainda que houvesse tal campo ou espaço para inserção dos dados qualificativos da vítima na carta de expedição de sentença, certo é que se trata de documento público de interesse do apenado, visto que inicia a sua execução e que, em razão disto, este teria acesso irrestrito aos dados da vítima, consistentes, por exemplo, em número de telefone ou endereço, que lá estariam com a finalidade de viabilizar a intimação;
- 3) O acesso de tais dados pelo apenado ou por sua Defesa técnica representaria imprevisível e evidente risco e desassossego à mulher em situação de violência;
- 4) A guarda de tais dados, de forma separada e em confidencialidade, pelos cartórios, demandaria esforço individualizado de defesas já assoberbadas e cartórios já organizados de forma virtual e em torno do SEEU – Sistema Único de Execução, podendo acarretar, inclusive, perdas e extravios;
- 5) A determinação de busca ativa pelos serventuários aumentaria o serviço já demasiado a eles exposto, bem como dependeria da “boa vontade” e competência de cada serventuário, deixando a vítima a uma espécie de sorte, o que não se pode admitir;
- 6) A não intimação das mulheres que estão em situação de violência, acerca da soltura de seu agressor, ainda que este esteja preso em virtude da prática de outro delito, acarreta risco à sua integridade física e psíquica e facilita a revitimização, além de se tratar de descumprimento de dispositivos legais.

Diante de todo o exposto, e atento ao fato de que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero deve permear todas as fases processuais, inclusive a execução penal, o FONAVID vem, por meio deste, requerer a inserção, no

SEEU, de campo atinente à violência doméstica, que deverá ser evidenciado, mediante alimentação do tombamento e considerando as informações constantes na carta de execução e no BNMPU, sempre que o réu:

- a) estiver cumprindo pena por crime relacionado à violência doméstica e familiar contra a mulher,
- b) quando houver medida protetiva de urgência em vigor;
- c) quando houver investigação penal ou processo penal em andamento nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- d) estiver cumprindo pena por crime sexual ou de gênero, ainda que fora do âmbito da Lei Maria da Penha;
- e) quando a mulher, que tenha qualquer relação afetiva com o apenado, assim o requerer, por meio de sua assistência jurídica qualificada;

Nos casos supramencionados, tal campo, que deverá permanecer em caráter sigiloso para o réu e sua defesa técnica, mas acessível para os serventuários, Ministério Público e Magistradas/Magistrados, deve permitir a inserção do nome completo da vítima e seus dados qualificativos, com a finalidade de possibilitar a sua intimação pelos juízos da execução penal, criando-se fluxo internalizado e capacitação para a efetividade dos dispositivos legais supramencionados, de forma facilitada e automatizada, para que não represente inabsorvível aumento na carga de trabalho, mas garantindo a efetividade do ordenamento jurídico e garantindo o direito das mulheres a uma vida livre de violências.

Certos da atenção de Vossa Excelência e da relevância do tema para a adequada gestão judiciária, renovamos protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

Camila Rocha Guerin

Presidenta do FONAVID

